



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



22-03-16

SEB

=====

31 TC-000376/026/14

Prefeitura Municipal: Tupi Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito: Osvaldo José Benetti.

Advogado: Arnaldo Mafethermer Cuchereave.

Acompanha: TC-000376/126/14 e Expediente: TC-040135/026/14,
TC-046708/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,40%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	64,18%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,69%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	36,97%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	4,51%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	-	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, § 3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º art.9º	Irregular Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária - R\$ 31.605,17	Supéravit - 0,08%	
Resultado Financeiro - R\$ 1.298.116,31	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (FGTS, INSS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Não houve	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública conforme Lei Complementar nº 41 de 27-12-02.	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,54%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
-----------------------	-----------------------	---------------

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA**, exercício de 2014.

1.2. Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º³, foi realizada “*Fiscalização Concomitante no exercício de 2014*” pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Andradina – UR.15, que, na conclusão dos trabalhos (em 14-02-14), apontou falhas no “Sistema de Controle Interno”, “Planejamento das Políticas Públicas” e no “Controle Interno” (item **A.3.**) dos seguintes Setores da Prefeitura “Tesouraria”, “Almoxarifado”, “Bens de Caráter Permanente”, “Dívida Ativa” e “Contratos”.

Os responsáveis foram devidamente notificados e apresentaram justificativas (fls. 48/57).

1.3. O relatório da inspeção *in loco anual* realizada pela Unidade Regional de Andradina – UR.15 (fls. 72/109) apontou, as seguintes falhas:

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 74):

³ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)”

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Prefeitura não divulgou em sua página eletrônica os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, em contrariedade ao disposto no § 1º do artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 (falha reincidente).

A.3. Do Controle Interno (fls. 74/75):

- sistema de controle interno não regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (falha reincidente).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 75/76):

- nível de alteração orçamentária superior a 30% (trinta por cento) da fixação final da despesa, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.1.1. Análise do Resultado Primário (fl. 76):

- Resultado Primário Previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA inferior ao consignado no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida (falha reincidente).

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 77):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 83/84):

- carência de vagas nas creches da rede municipal de ensino;
- ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro referente às escolas e creches municipais.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 85):

- as unidades de saúde do Município não possuem Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

B.3.2.3. Programa Municipal de Controle da Dengue (fls. 85/88):

- o Plano Municipal de Saúde e os planos orçamentários do Município não contemplam ações específicas com cronogramas e metas físicas e financeiras para prevenção e controle da doença;
- falta de equipamentos importantes e escassez de recursos humanos para realização de ações preventivas da dengue, o que pode ter contribuído para a elevação do número de casos da doença no Município em 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ausência de legislação própria para solução de ordem legal dos problemas relacionados à prevenção e combate à dengue com previsão de penalização dos infratores;

- o Município não possui Comitê Gestor Intersetorial, nos termos das Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fl. 89):

- os recursos da CIP, não foram movimentados em conta específica, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

B.5.1. Encargos (fls. 90/91):

- recolhimento de FGTS sobre a remuneração de servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão, em contrariedade à Jurisprudência desta E. Corte.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fls. 91/92):

- controle de tráfego manual, o que impossibilita a emissão de relatórios rápidos e precisos, revelando deficiência na gestão da frota com reflexo no controle dos gastos com combustível (falha reincidente).

B.5.3.2. Inadimplência de obrigação assumida no Consórcio Intermunicipal Culturando (fl. 92):

- a Prefeitura Municipal apresentou débito junto ao Consórcio, referente ao rateio das despesas do ano de 2014.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 93):

- as baixas nos controles são efetuadas sem a regular sindicância ou processo administrativo.

C.1.1. Falhas de Instrução (fl. 94):

- exigência de CND (Certidão Negativa de Débito) atinente a tributos federais, a débitos com a Fazenda Estadual e a tributos mobiliários e imobiliários municipal, em desacordo com jurisprudência deste Tribunal (falha reincidente).

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 98):

- a Prefeitura não divulgou, na página eletrônica do Município, o Plano Plurianual - PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, em contrariedade ao disposto no artigo 48, *caput*, da LRF e ao princípio constitucional da transparência.

D.3.2. Cargos de Provimento em Comissão (fls. 99/100):

- existência de cargos em comissão cujas atribuições revelam características de funções de natureza técnica, não correspondendo às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



funções de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 101/102):

- não atendimento, na íntegra, às recomendações exaradas nas contas do exercício de 2011 e 2012.

1.4 Acompanham os autos os seguintes Expedientes:

TC-040135/026/14: o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS comunica inadimplência do Município para com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Convênio de Municipalização, cláusula 4ª, inciso IV, alínea “a”) no montante de R\$ 141.690,09.

Informou a Fiscalização que a irregularidade noticiada foi sanada com o pagamento do débito.

TC-046708/026/14: a Prefeitura Municipal de Tupi Paulista comunica o pagamento do débito para com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Convênio de Municipalização, cláusula 4ª, inciso IV, alínea “a”) no montante de R\$ 141.690,09.

A Fiscalização não constatou irregularidades.

TC-005870/989/14-2: Ofício do Consórcio Intermunicipal Culturando – CIC noticiando débito do Município, referente ao rateio das despesas do ano de 2014.

A Fiscalização assinalou que o Município de Tupi Paulista realmente encontra-se em débito com o Consórcio Intermunicipal Culturando, referente ao rateio das despesas do ano de 2014. Conforme demonstrativo (fl. 69 do Anexo), em 31-12-14 o débito era de R\$ 10.368,58. Atualmente o débito corresponde a R\$ 6.476,59, visto que o valor de R\$ 3.891,99 foi pago em 02-06-15 (demonstrativos às fls. 70/71 do Anexo). Expediente atualmente arquivado.

1.5. Regularmente notificado, o Senhor Prefeito **OSVALDO JOSÉ BENETTI** apresentou justificativas (fls. 120/142) e demais documentos (fls. 143/178).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Especificamente em relação aos itens: **A.3. Do Controle Interno**, **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**, asseverou:

A.3. Do Controle Interno (fl. 124):

O sistema de Controle Interno será devidamente regulamentado e passará a emitir relatórios periódicos, e para tanto já foi criado o cargo por meio da Lei Complementar nº 158, de 30-09-14 (fls. 144/150). Ainda não foi realizada a seleção, mediante concurso público, devido à situação financeira calamitosa da Prefeitura, porém, compromete-se a regularizar a falha com a nomeação de servidor público já pertencente ao quadro, enquanto não realizada a seleção. A Prefeitura vem agindo de boa-fé, buscando constantes melhoras nos serviços e a manutenção de práticas em amparo aos princípios constitucionais. Citou julgados desta E. Corte nos quais referida falha recaiu no campo das recomendações (TC's 001358/026/10, 001012/026/10 e 002329/026/12).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 125/126):

As alterações orçamentárias foram legalmente efetuadas e de acordo com as autorizações contidas na LOA e nas demais Leis específicas de créditos especiais e suplementares, conforme documentos anexados (fls. 151/158). Assim, no total de 42,19% das alterações realizadas, estão incluídos os percentuais autorizados em Leis específicas – como os Convênios, que não estavam no planejamento quando da formalização do Orçamento em setembro de 2014 – e as suplementações por meio de anulações parciais dentro do mesmo programa (LDO, artigo 17, IV).

1.6. A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 180/182) opinou pela emissão de parecer favorável, observando que as contas apresentadas pela municipalidade mostraram uma posição de equilíbrio, com superávits orçamentário, financeiro e patrimonial.

A **Unidade Jurídica** (fls. 183/187) ressaltou que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela Prefeitura, já que os gastos com ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional. Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Chefia** do órgão (fl. 188), por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, propôs também a emissão de parecer favorável, com recomendações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inclusive para que o Prefeito estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.7. O Ministério Público de Contas (fls. 189/193), de igual modo, pugnou pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendação no que se refere à continuidade de políticas relacionadas ao combate à dengue, tomando, ainda, as providências necessárias em relação ao recolhimento indevido de FGTS aos servidores comissionados, no aguardo da aprovação da lei municipal com a descrição detalhada dos cargos em comissão.

1.8. Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001246/026/11 - Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 18-05-13).

2012 - **Desfavorável**⁴ (TC-001835/026/12 - Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 22-05-14). Pedido de Reexame: Não provido (Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 22-04-15)

2013 - **Favorável** (TC-001903/026/13 - Relatora Auditora E. Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO, DOE de 15-12-25).

1.9. Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$39.039.545,87	14.657	R\$ 2.663,54	R\$ 3.316,01	19,67%

Fonte: AUDESP

⁴ Não cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	0,28%	(11,74%)	5,61%	0,08%

Fonte: fls.75/76

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

TUPI PAULISTA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	2%	13%	10%	9%	-
Ideb	5.3	5.4	6.1	6.7	7.3	-
Meta	-	5.4	5.7	6.1	6.3	6.5

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
TUPI PAULISTA	5.3	5.4	6.1	6.7	7.3
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

TUPI PAULISTA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	7%	-	- 2%	-
Ideb	-	4.4	4.7	4.7	4.6	-
Meta	-	-	4.5	4.7	5.1	5.4

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
TUPI PAULISTA	-	4.4	4.7	4.7	4.6
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,70%	27,89%	27,38%	28,97%	28,52%	30,40%
Fundeb (100%)	-	-	100%	97,23%	99,77%	100%
Artigo 60 ADCT	-	62,27%	65,02%	61,71%	69,34%	64,18%

Fonte: (*) TC-002793/026/05 (Exercício de 2005), TC-002382/026/07 (Exercício de 2007), TC- 000376/026/09 (Exercício de 2009), TC-00001246/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001903/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	5.452.643,72	1.794.583,89	- 134.251,69	7.112.975,92	1447	4.915,67
2013	6.241.587,56	1.760.843,32	- 12.450,91	7.989.979,97	1386	5.764,77
2014	6.956.312,03	1.654.955,05		8.611.267,08	1358	6.341,14

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

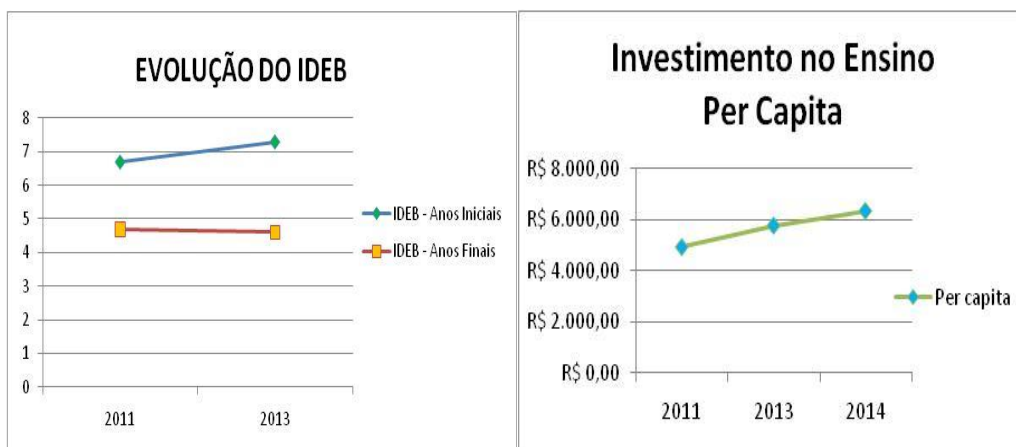
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2011 a 2014, crescimento no investimento *per capita* [de R\$4.915,67 (2011), R\$ 5.764,77 (2013) e R\$ 6.341,14 (2014)] e aumento no IDEB anos iniciais 4ª série/5º ano, no período de 2011 a 2013 [de 6.7 (2011) para 7.3 (2013)]. Já o IDEB dos anos finais 8ª série/9º ano regrediu [de 4.7 (2011) para 4.6 (2013)], tendo o resultado ficado abaixo da meta projetada (5.1).

A análise com relação ao exercício de 2014 resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de Tupi Paulista** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, iluminação pública, multas de trânsito, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais (PASEP, INSS e FGTS).

2.2. Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação, no montante de R\$ 3.771.545,90 (10,69% da receita prevista, de R\$ 35.268.000,00), tendo sido o resultado orçamentário superavitário em R\$ 31.605,17 (0,08% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 39.039.545,90).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O resultado financeiro apresentou déficit, no montante de R\$1.298.116,31, superior em 5,60% ao resultado desfavorável obtido em 2013 (R\$ 1.229.294,98).

O estoque de restos a pagar aumentou 1% em relação a 2013 (passando de R\$ 3.999.048,77 para R\$ 4.039.699,65). A dívida de curto prazo cresceu também 1% (de R\$ 4.035.373,00 para R\$ 4.095.255,27), mas a de longo prazo diminuiu 57% (de R\$ 413.818,97 para R\$ 177.340,22).

O saldo da dívida ativa aumentou 51%, passando de R\$ 2.728.750,02 (2013) para R\$ 4.129.154,40 (2014).

A disponibilidade financeira de R\$ 2.796.699,49 (fl. 11 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 4.039.699,65, demonstra insuficiência financeira de R\$ 1.243.000,16, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 9,54% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 14.374.512,14, equivalente a 42,19% da despesa inicialmente prevista (R\$ 34.068.000,00), não obstante a Lei municipal nº 3.481, de 13-12-13, em seu artigo 3º, tivesse autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20%⁵ (LOA – fls. 127/130 do Anexo).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 14.374.512,14 as seguintes parcelas:

⁵ “**Artigo 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado por meio de Decreto à:

I - abrir créditos adicionais suplementares com os recursos provenientes do superávit financeiro, nos termos do artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17-03-64;

II - abrir créditos adicionais com recursos da Reserva de Contingência, nos percentuais e termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos II c.c § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17-03-64;

IV - abrir créditos adicionais suplementares com recursos financeiros na previstos na presente lei, provenientes de convênios, contratos, repasses, transferências ou congêneres, até o limite dos valores conveniados ou contratados.

V - realocar recursos orçamentários entre dotações de um mesmo programa, no âmbito de cada unidade orçamentária e, obedecida a distribuição por categoria econômica de despesa e por fonte/destinação de recursos, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁶) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 2.180.352,00;
- o superávit financeiro do ano anterior, no caso inexistente (fl. 76); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 3.771.545,90 (fl. 75).

Reduzido o total alcançado – R\$ 5.951.897,90 – do valor dos créditos abertos [R\$ 14.374.512,14 (-) R\$ 5.951.897,90 = R\$ 8.422.614,24], verifica-se que o resultado importou em 24,72% da despesa inicial, acima, portanto, do já elevado percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da ATJ e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de Tupi Paulista, relativas ao exercício de 2014.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação, em sua página eletrônica, das ações governamentais, procedimentos licitatórios e repasses efetuados a entidades do 3º setor.

b) Elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19) e o Plano Municipal da Educação (Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º).

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – *O Controle Interno do Município*.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição

⁶ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010).

f) Adote as devidas providências de modo a sanar as falhas apontadas em relação aos itens **B.1.1.1. Análise do Resultado Primário e B.1.3. Dívida de Curto Prazo.**

g) Promova as medidas adequadas com vista a eliminar o déficit de vagas nas creches da rede municipal de ensino.

h) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas escolas, creches e unidades de saúde do município.

i) Observe as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue e estabeleça ações específicas com cronogramas e metas físicas e financeiras para prevenção e controle da doença.

j) Movimente os recursos da CIP em conta bancária específica nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

k) Implemente mecanismos eficazes de controle das despesas com combustível da frota de veículos da municipalidade.

l) Providencie para que as baixas dos bens patrimoniais sejam precedidas da devida sindicância ou processo administrativo.

m) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

n) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, a LDO, a LOA, os balanços do exercício e o parecer prévio do Tribunal de Contas, em atendimento ao disposto no artigo 48, *caput*, da LRF e ao princípio da transparência;

o) Atente, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas funções.

p) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

- a)** a abertura de autos apartados para tratar do item **B.5.1.** Encargos (Recolhimento de FGTS sobre a remuneração de servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão);
- b)** que o processo acessório TC-000376/126/14 e os Expedientes TC's 040135/026/14 e 046708/026/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, notadamente quanto ao pagamento do débito do Município junto ao Consórcio Intermunicipal Culturando - CIC (pendência do exercício de 2014 no montante de R\$ 6.476,59).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO